



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano	360\$
A 1.ª série . . .		140\$
A 2.ª série . . .		120\$
A 3.ª série . . .		120\$
	Semestre	200\$
		80\$
		70\$
		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicada a declaração, inserta no *Diário do Governo* n.º 55, de 17 do corrente mês, que autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 39 573 — Cria a divisão de instrução e treino, cujo comando, directamente dependente do Comando-Geral da Armada, terá sede a bordo de um dos navios que a ela pertençam com carácter permanente.

Decreto n.º 39 574 — Introduce alterações no Decreto n.º 30 261, que promulga o Regulamento do Corpo de Marinheiros da Armada — Revoga o Decreto n.º 29 403 e as Portarias n.ºs 12 908 e 13 151.

Portaria n.º 14 798 — Aprova as normas para a admissão e preparação dos recrutas e dos alunos marinheiros e para a frequência da instrução técnica elementar e dos cursos de aplicação do 1.º grau.

Ministério da Economia:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 13.º do orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declaração

Segundo comunicação da Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério das Obras Públicas, a declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento daquele Ministério, inserta no *Diário do Governo* n.º 55, 1.ª série, de 17 de Março corrente, deve ser rectificada pela forma seguinte:

Onde se lê:

Para a alínea b) «Reparação e conservação de pontes e pontões».

deve ler-se:

Para a alínea b) «Reparação e conservação de estradas submersíveis e de acesso aos cais».

Secretaria da Presidência do Conselho, 22 de Março de 1954. — O Chefe da Secretaria, *Diogo de Castelbranco de Paiva Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior Naval

Decreto n.º 39 573

O extraordinário desenvolvimento da técnica naval verificado durante a última guerra e nos anos que se lhe seguiram conduziu a grande diferenciação de funções nas unidades navais e aumentou consideravelmente a necessidade de especialização, a diferentes níveis, entre o pessoal da Armada.

Isso obriga ao funcionamento, nas escolas da Marinha, de numerosos cursos, muitos dos quais só se consideram concluídos quando completados por certos estágios ou exercícios a bordo dos navios de guerra, meio em que, fundamentalmente, os alunos virão a exercer a sua actividade.

As escolas, por melhores que sejam a organização dos cursos e o apetrechamento técnico de que disponham para a aplicação prática dos conhecimentos teóricos que ministram, não podem facultar aos alunos o ambiente real de bordo, totalmente diferente do de terra pela própria natureza dos navios e instabilidade do meio em que eles se deslocam e exercem a sua acção.

Para que os homens formados nas escolas possam, efectivamente, alcançar condições de preparação que os tornem aptos para o desempenho imediato das suas funções nos navios de guerra e contem, assim, como elementos úteis das suas guarnições, é indispensável que à instrução a cargo das escolas outra, dela complementar, essencialmente prática e intensa, se lhe acrescente a bordo de unidades especialmente destinadas a tal fim.

Este pessoal, uma vez embarcado nos navios operacionais, fará depois o seu treino, aperfeiçoará e afinará, em suma, as suas aptidões e eficiência técnica nos exercícios periódicos que os navios têm de realizar para adestramento das guarnições e preparação para combate, não descurando os seus comandos a instrução que com os próprios meios de bordo deve ser facultada, cuidadosa e perseverantemente.

O sistema, até agora usado, de facultar, num ou outro navio disponível, a realização dos exercícios ou estágios legais que são parte integrante dos cursos já não pode satisfazer às exigências cada vez mais amplas de uma técnica em constante e intensa evolução progressiva.

Por outro lado, esse sistema, por falta de adequada coordenação das necessidades dos vários cursos das diferentes escolas, funciona, por vezes, sem aquela economia que seria possível e não deve dispensar-se num País de escassos recursos, como é o nosso, pois nem sempre são aproveitadas, tanto quanto podiam sê-lo sem prejuízo da instrução e aprontamento do pessoal dos cursos, as possibilidades das unidades eventualmente facultadas para atender a necessidades desta ou daquela escola.

Há, pois, que mudar de orientação, por forma a, com a economia possível, tirar o maior proveito do trabalho escolar e facultar aos comandos das unidades pessoal com preparação básica aceitável.

A solução que se descortina como mais satisfatória para o problema, semelhante aliás, guardadas as proporções, à adoptada noutras marinhas, consiste em constituir com os diversos tipos de navios uma divisão de instrução e treino, cujo comando, directamente dependente do Comando-Geral da Armada, teria a seu cargo a coordenação, direcção e condução da instrução prática complementar da das escolas, conforme as necessidades das mesmas.

Assim:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada a divisão de instrução e treino, cujo comando terá a sua sede a bordo de um dos navios que a ela pertençam com carácter permanente.

Art. 2.º O comandante da divisão de instrução e treino é um comodoro ou capitão-de-mar-e-guerra da classe de marinha, ao qual incumbe:

a) Comandar superiormente os navios que constituam a divisão;

b) Orientar, coordenar e dirigir, em conformidade com directivas superiores, o treino complementar da instrução ministrada nas escolas, do pessoal do activo e das reservas;

c) Elaborar anualmente e com antecedência, para aplicação em cada ano lectivo, o plano de treino para as várias classes e especialidades do pessoal referido na alínea anterior, baseado em directivas superiores e em elementos informativos que para o mesmo fim obtenha directamente do Estado-Maior Naval ou dos comandos das escolas;

d) Inspeccionar os navios sob o seu comando e fiscalizar a execução dos serviços, regulamentos e instruções.

Art. 3.º O comando da divisão de instrução e treino depende directamente do Comando-Geral da Armada.

Art. 4.º O comando da divisão de instrução e treino exerce a sua acção por intermédio dos seguintes órgãos:

a) Comando e seu estado-maior;

b) Conselho administrativo;

c) Navios postos à sua disposição.

§ único. O conselho administrativo funciona a bordo do navio sede do comando da divisão e inclui os serviços administrativos das unidades que dela façam parte com carácter permanente. Os navios transitòriamente integrados na divisão mantêm a organização administrativa a que se encontram normalmente sujeitos.

Art. 5.º A lotação do comando da divisão de instrução e treino, na parte que diz respeito às alíneas a) e b) do artigo anterior, será estabelecida por portaria do Ministro da Marinha.

Art. 6.º Da divisão de instrução e treino farão parte, com carácter permanente ou transitòriamente, conforme mais convenha relativamente a cada unidade, os navios de superfície ou submersíveis julgados necessários para a realização dos objectivos do comando da divisão.

§ único. As unidades que devam fazer parte, com carácter permanente, da divisão serão designadas por despacho do Ministro da Marinha, e as restantes por ordem do Comando-Geral da Armada.

Art. 7.º O comandante da divisão de instrução e treino providenciará no sentido de manter os navios respectivos equipados com o armamento, material e aparelhagem indispensáveis ao treino efectivo do pessoal, é promoverá a saída para o mar, quando o considere necessário à execução dos planos de treino, do conjunto

das unidades sob o seu comando, ou só de uma ou de algumas delas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Decreto n.º 39 574

A instrução e preparação de alunos marinheiros e recrutas da Armada, assim como a admissão aos cursos de aplicação do 1.º grau e sua frequência, são reguladas pelos Decretos n.ºs 29 403, de 21 de Janeiro de 1939, e 30 261, de 9 de Janeiro de 1940 (Regulamento do Corpo de Marinheiros da Armada), e pelas Portarias n.ºs 12 908, de 3 de Agosto de 1949, e 13 151, de 9 de Maio de 1950, as quais, nos termos do primeiro decreto citado, contém, respectivamente, as instruções para a admissão e preparação de umas e de outras daquelas praças.

Considerando, porém, que pela legislação actual o sistema de preparação do pessoal da Armada se torna moroso e visa apenas o preenchimento dos quadros destinados às necessidades normais da Marinha, sendo omissa na forma de constituir simultaneamente as indispensáveis reservas eficientes para utilização em caso de guerra ou emergência;

Considerando que já se não justifica a diferenciação estabelecida na preparação das praças recrutadas para a Armada por voluntariado e por obrigação, mas que importa antes unificá-la e imprimir-lhe desde início uma feição técnica adequada às funções inerentes às várias classes, embora de carácter prático e elementar;

Considerando ainda que a legislação apontada dificilmente se poderia ajustar às novas exigências resultantes do incremento das actividades da Marinha, tudo aconselhando, portanto, a promulgação de novos diplomas que substituam ou alterem as disposições vigentes, no sentido de se alcançarem os objectivos em vista;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos n.ºs 65.º, 79.º, 92.º e 93.º do Decreto n.º 30 261, de 9 de Janeiro de 1940, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 65.º Decorridos dezoito meses após o seu alistamento, os segundos-grumetes habilitados com a instrução técnica elementar e com um mínimo de seis meses de embarque e bom comportamento serão promovidos a primeiros-grumetes pela ordem das suas classificações naquela instrução, passando à disponibilidade, até completarem quatro anos sobre o seu alistamento, os que não se tornarem necessários ao serviço.

Art. 79.º A frequência destes cursos, com excepção dos do 1.º grau, é precedida de provas de admissão, eliminatórias, prestadas perante as respectivas escolas e realizáveis nas mesmas ou, no todo ou em parte, nas unidades em que se encontrem os sargentos e as praças chamadas a prestá-las, ou ainda em unidades próximas.

§ 1.º Os programas são elaborados pelas escolas e aprovados pelo superintendente dos Serviços da Armada.

§ 2.º O Ministro pode, com base na conveniência do serviço, dispensar as provas de admissão.